





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**PAISAGEM PROTEGIDA DE INTERESSE REGIONAL DO BARREIRO DA FANECA E  
COSTA NORTE (ILHA DE SANTA MARIA)**

Considerando que de entre as incumbências do Estado se compreende a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da natureza, tal como é previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril.

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Considerando que na ilha de Santa Maria, a faixa de costa situada entre a Ponta dos Frades e a Ponta do Norte, a partir daqui referida como “Costa Norte de Santa Maria”, apresenta, pelas suas características de valor ecológico e paisagístico, importância científica e cultural, uma relevância especial que exige medidas específicas de conservação e gestão racional dos recursos naturais.

Considerando que o Barreiro da Faneca constitui uma paisagem única nos Açores, consistindo numa vasta área de terreno árido, formado essencialmente por piroclastos fortemente argilizados, pertencentes à unidade litoestratigráfica “Formação de Feteiras”, razão pela qual recebeu o nome de “Deserto Vermelho dos Açores”. Apresenta-se como uma superfície de relevo ondulado com declives muito suaves, sendo visíveis, em alguns locais, formas de relevo causadas pela erosão eólica e hídrica, que conferem a este local um elevado valor paisagístico. Sempre se tratou de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

um local praticamente desprovido de vegetação, improdutivo por natureza e durante anos fizeram-se vários esforços para povoar aquela zona com vegetação. Porém, nos últimos anos verificou-se um aumento espontâneo da vegetação, de forma que, actualmente, cerca de 70% de toda a área se encontra coberta de vegetação, na sua maioria invasora, mas também com alguns endemismos importantes, como *Erica scoparia azorica* (urze), *Hypericum foliosum* (malfurada) ou *Picconia azorica* (pau-branco).

Os problemas que afectam o Barreiro da Faneca, nomeadamente, a degradação do solo, devido à erosão e à prática de desportos motorizados, e o alastramento de espécies vegetais infestantes, com prejuízo das espécies endémicas, justificam uma urgente requalificação ambiental, de modo a restituir as suas características particulares.

Contígua ao Barreiro da Faneca encontra-se a baía da Cré, rica em jazidas de fósseis marinhos, muito raros em regiões vulcânicas. Um pouco por toda a baía e sobretudo na Pedreira da Cré e na gruta existente nas arribas desta baía, é possível observar formações sedimentares, como calcários e conglomerados fossilíferos, alguns destes com fósseis muito bem preservados. Ademais, as arribas alcantiladas desta baía são de grande beleza paisagística. Ainda em contiguidade, do lado oposto ao Barreiro da Faneca, está localizada a baía do Raposo, igualmente de grande valor paisagístico pelas suas escarpas, queda-d'água e foz da ribeira. A adicionar a estes factores encontra-se a importância ecológica destas baías, uma vez que as suas arribas servem de local de nidificação a várias espécies de avifauna marinha, como *Calonectris diomedea borealis* (cagarro), *Sterna hirundo* (garajau-comum) e *Sterna dougallii* (garajau-rosado), entre outras.

Na baía do Raposo existem duas azenhas que, há algumas décadas, ainda estavam em funcionamento. Apesar do acesso ao local ser bastante íngreme, o produto da moagem era distribuído todos os dias e praticamente toda a freguesia de S. Pedro beneficiou daqueles moinhos, até serem substituídos pelas moagens. Também a



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

arquitectura religiosa marca presença nesta zona. Junto ao Barreiro da Faneca encontra-se a ermida de Nossa Senhora do Pilar, edificada em 1722. Devido à sua importância sócio-cultural, paisagística e arquitectónica, estas construções constituem motivos adicionais de valorização da área em que estão inseridas.

A baía do Tagarete e a zona contígua são importantes do ponto de vista geológico, devido aos seus depósitos de fósseis marinhos, mas é, sobretudo, pelo seu valor paisagístico que esta zona se evidencia. As suas arribas recortadas e escarpadas, que exemplificam os fenómenos de erosão marinha que moldaram a costa, a par de formações geomorfológicas específicas, como por exemplo, a ribeira do Amaro, com a sua queda-d'água e um vale extremamente encaixado, apresentando meandros junto à foz, combinam-se para formar uma paisagem única e de grande beleza.

Paralelamente, as escarpas desta zona também possuem uma importância ecológica. As espécies de aves marinhas encontradas nos Açores têm enfrentado grandes ameaças nos últimos anos, sobretudo devido à predação e ao desaparecimento e degradação do seu habitat natural. Assim, pelo seu difícil acesso, as encostas da baía do Tagarete e as encostas contíguas constituem um santuário para a nidificação de colónias de aves marinhas, particularmente *C. d. borealis*, *S. hirundo* e *S. dougallii*. Também o ilhéu das Lagoinhas, por ser inacessível ao homem e a predadores, alberga uma importante colónia de *S. dougallii*. Deste modo, esta zona reveste-se de uma importância ecológica e de um elevado interesse científico e turístico, o que justifica a necessidade de medidas urgentes de protecção e conservação.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 1.º**

**Classificação**

É classificada como Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e Costa Norte, a área delimitada no artigo 3º.

**Artigo 2.º**

**Objectivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como Paisagem Protegida:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;
- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos naturais, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável e que preservem a biodiversidade;
- c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- d) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 3.º**

**Limites**

1 - Os limites da Paisagem Protegida são os fixados nos textos e nas cartas que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 – As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na Direcção Regional do Ambiente.

**Artigo 4º**

**Gestão**

A gestão da Paisagem Protegida cabe à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

**Artigo 5º**

**Órgãos**

São órgãos da Paisagem Protegida:

- a) A Comissão Directiva;  
b) O Conselho Consultivo.

**Artigo 6º**

**Composição e funcionamento da Comissão Directiva**

1 – A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Paisagem Protegida, exercendo as suas funções a título gracioso.

(a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

2 – O presidente da Comissão Directiva é nomeado por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Ambiente, sob proposta do Director Regional com competência em matéria de Ambiente, de quem depende hierarquicamente.

3 – Um dos vogais é nomeado pela Secretaria Regional com competência em matéria de Ambiente e outro pela Câmara Municipal de Vila do Porto, que dispõe para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 – Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Local.

5 – O mandato dos titulares da comissão é de três anos.

6 – A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

7 – O presidente tem voto de qualidade.

### Artigo 7º

#### Competências da Comissão Directiva

1 – Compete à Comissão Directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Paisagem Protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Compete, em especial, à Comissão Directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;

(a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da Paisagem Protegida;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Paisagem Protegida, tendo em atenção o disposto no Plano de Ordenamento e o seu Regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional nº21/93/A, de 23 de Dezembro;
- f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar;

3– Compete, em especial, ao presidente da Comissão Directiva:

- a) Representar a Paisagem Protegida;
- b) Dirigir o pessoal da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, quando prestem serviço na Reserva Natural Regional;
- c) Submeter anualmente à tutela, um relatório sobre o estado da Paisagem Protegida;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional nº21/93/A, de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Paisagem Protegida;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4 – Das deliberações da Comissão Directiva cabe recurso tutelar para o Secretário Regional com competências em matéria de Ambiente.

(a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 8º**

##### **Composição e funcionamento do Conselho Consultivo**

1 – O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Vila do Porto;
- b) Direcção Regional com competências na área da Agricultura;
- c) Direcção Regional com competências na área do Turismo;
- d) Direcção Regional com competências na área do Ordenamento do Território;
- e) Universidade dos Açores;
- f) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 – O Conselho Consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador nos termos do regulamento interno.

3 – O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

#### **Artigo 9º**

##### **Competências do Conselho Consultivo**

Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;

(a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Paisagem Protegida;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Paisagem Protegida.

**Artigo 10.º**

**Actos e Actividades Interditos**

Na área da Paisagem Protegida, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo, por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções levadas a cabo pela Paisagem Protegida e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Paisagem Protegida;
- d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;
- e) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela Paisagem Protegida ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização;
- f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da Paisagem Protegida;

- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico, em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados.

**Artigo 11º**

**Actos e Actividades sujeitos a autorização**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Comissão Directiva da Paisagem Protegida, os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;
- b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do art. 10º;
- c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;
- d) A prática do campismo ou a pernoita;
- e) A captação e desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;
- f) A abertura de novos caminhos ou acessos, o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;

- g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- h) A extracção de areias ou outro material inerte;
- i) A realização de eventos desportivos motorizados.

**Artigo 12.º**

**Contra-ordenações**

1 – Para além das previstas no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos no artigo 10º ou no artigo 11.º sem a autorização prévia.

2 – A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22.º e dos artigos 23º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

3 – Acessoriamente à respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor da Paisagem Protegida, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º19/93, de 23 de Janeiro.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 13.º**

**Reposição da situação anterior à infracção**

A Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

**Artigo 14.º**

**Fiscalização**

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Paisagem Protegida, competem à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 15.º**

**Plano de ordenamento**

A Reserva Natural Regional é dotada de um Plano Especial de Ordenamento do Território, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação do presente diploma.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Anexo I**

**(Descrição dos limites da Paisagem Protegida de Interesse Regional a que se refere o artigo 3º)**

Limite Norte: Tem início na foz da linha de água existente na Ponta do Massapês, inflectindo 500m para Este seguindo depois paralelamente à linha de costa para Oeste até à Ponta dos Frades, sempre à distância de 500 da linha de costa. Inclui também o ilhéu das lagoinhas, bem como uma área envolvente de 500m.

Limite Sul: Inflecte para Sul desde a Ponta dos Frades até ao ponto de coordenadas UTM (28S 664881;4097535), seguindo para Sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas UTM (26S 665147; 4097055). A partir deste ponto inflecte para Sul em linha recta até interceptar a Ribeira do Lemos, seguindo para Este ao longo desta Ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a Estrada Regional, seguindo para Este pela berma Norte desta Estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direcção até interceptar novamente a Estrada Regional, seguindo para Nordeste ao longo da Berma Sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflecte para Sul ao longo dum caminho de pé posto até interceptar a ribeira que desagua na Ponta do Massapês. Segue ao longo desta ribeira até atingir o ponto inicial.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Senhor Presidente  
da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/2005 – PAISAGEM  
PROTEGIDA DE INTERESSE REGIONAL DO BARREIRO DA  
FANECA E COSTA NORTE (ILHA DE SANTA MARIA).**

*Excelência,*

Deu entrada nos Serviços da ALRAA, no dia 10/01/2005, a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados (art. 116º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional).

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais e formais legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário (artº 120º, nºs 1 e 3 do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição da mesma (artº 120º, nº 2, do Regimento).

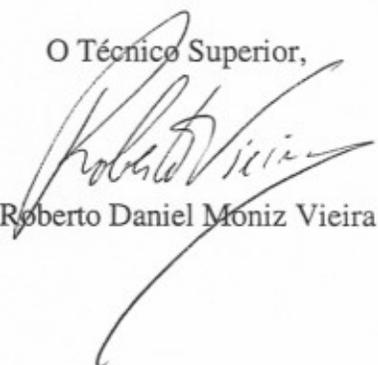
Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia e ao Governo Regional (art. 120º, nº 4, do Regimento).

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá ser enviada à Comissão de ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO, nos termos do artº 123º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual a Comissão se deverá pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias (nºs 2 e 3 do artigo 125º do Regimento).

Horta, 11 de Janeiro de 2005.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira